

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PROJETO DE LEI Nº 3.730 de 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial; e dispõe sobre o repasse de recursos financeiros da União aos Estados, para os fins que especifica.

Autor: Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Relator: Deputado DELEGADO PALUMBO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação de jornada extraordinária de trabalho e a correspondente compensação diária para guardas municipais e policiais militares, além de estabelecer diretrizes para o repasse de recursos financeiros da União aos Estados para essa finalidade.

Em sua justificativa, o autor enfatiza a relevância reconhecida das guardas municipais ao propor uma alteração no respectivo estatuto. O autor afirma que a proposta foi inspirada no bem-sucedido modelo da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMSP), que instituiu a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial-Militar (DEJEM) e tem gerado excelentes resultados.

A proposição foi apresentada em 03 de agosto de 2023 e distribuída inicialmente a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em seguida tramitará às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e com tramitação em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Em 12 de março de 2024 fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. De

O projeto de lei nº 3.730, de 2023, objetiva a criação de jornada extraordinária de trabalho e a correspondente compensação diária para guardas municipais e policiais militares, além de estabelecer diretrizes para o repasse de recursos financeiros da União aos Estados para essa finalidade.

A proposta é, sem sombra de dúvidas, de extrema relevância. Isso porque, não apenas reconhece a importância do trabalho desses profissionais, mas também promove uma gestão mais eficiente e equitativa dos recursos, garantindo melhores condições de trabalho e segurança pública para as comunidades locais.





O foco deste parecer é o mérito em consonância com a temática da CSPCCO, sem ressalvas à iniciativa, exceto pelo artigo 2º, que propõe repasses financeiros da União para diárias ou gratificações **policiais**, desvinculado da lei em questão, que trata exclusivamente das guardas municipais.

Propomos emendas para correção e aprimoramento do projeto, incluindo a alteração da ementa e a remissão a competências já definidas em outros artigos, além de eliminar incisos redundantes. Destaca-se a inclusão dos $\S\S~2^\circ$ e 3° , adaptando o $\S~4^\circ$ e ajustando a redação do $\S10$ para proibir o condicionamento de serviços a benefícios informais.

Deste modo, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.730, de 2023, na forma do substitutivo ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Por fim, cabe destacar que foi aproveitado parte do parecer apresentado na CPSCCO pelo Deputado Federal Jones Moura sobre o Projeto de Lei nº 3.730, de 2023, em razão das considerações feitas pelo nobre relator anterior terem sido precisas, construtivas e objetivas.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.730 de 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 -Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial de guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial de guardas municipais.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO VIII-A

DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO E DA DIÁRIA ESPECIAL

- Art. 18-A. O Município pode instituir, por lei, diária especial por jornada extraordinária de trabalho dos integrantes da guarda municipal.
- § 1º A diária especial destina-se exclusivamente aos integrantes da guarda municipal em efetivo exercício de suas atribuições, convocados para a realização de jornada extraordinária de trabalho para o desempenho das seguintes competências:
 - I- as definidas nos art. 4° e 5°:
 - II- as exercidas nos termos do art. 8°;
- III as realizadas nas situações de emergência ou estado de calamidade pública; e
- IV as voltadas para apoio às atividades logísticas operacionais da guarda municipal.
- § 2º A jornada extraordinária de trabalho pode ser executada de forma:
- I- prorrogada à jornada do serviço permanente de rotina ou do serviço de escala; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Del



II- intercalada com a folga do serviço de escala.

- § 3º A jornada extraordinária prestada nos termos do inciso I do § 2º só pode ocorrer excepcionalmente, na hipótese de prorrogação parcial da jornada, por necessidade do serviço.
- § 4º É facultativa a jornada extraordinária prestada nos termos do inciso II do § 2º, mediante escala complementar.
- § 5º Aos integrantes da guarda municipal que realizarem a jornada extraordinária de trabalho são asseguradas as mesmas prerrogativas de quando estiverem em jornada normal de trabalho, incluindo a autorização para porte de arma de fogo, se for o caso, conforme previsto em lei.
- § 6º A lei municipal que instituir a diária especial de que trata este artigo, deve definir o valor unitário da diária e a carga horária da jornada extraordinária de trabalho, na modalidade de escala complementar.
- § 7º A diária especial de que trata este artigo tem natureza indenizatória, não sendo incorporada à remuneração para qualquer efeito, nem considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, ficando isenta de desconto de natureza previdenciária, assistencial ou tributária.
- § 8º O integrante da guarda municipal não pode ser convocado para desempenhar a jornada extraordinária de trabalho na hipótese de afastamento, exceto se estiver em gozo de licença-prêmio.
- § 9º A União e os Estados podem destinar recursos financeiros aos Municípios, para apoio à instituição e pagamento da diária especial de que trata este artigo.
- § 10 As empresas e entidades sem fins lucrativos podem firmar acordos e parcerias com os Municípios para apoio financeiro, material e operacional à instituição e pagamento da diária especial por jornada extraordinária de trabalho da guarda municipal, na forma do disposto em lei municipal, vedado o condicionamento, mesmo em caráter informal, de prestação de qualquer serviço em favor do beneficente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. De

